



 Tribunal de Contas da União	INSTRUÇÃO INICIAL – CITAÇÃO IMEDIATA
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	
ÓRGÃO INSTAURADOR MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME	TC Nº 028.831/2010-1

1. QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS E QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO

<p>RESPONSÁVEL: RUI BURILLE DALL AGNOL – Ex-Prefeito Municipal de Constantina/RS (Gestão 1997/2000) - CPF: 166.014.670-49</p> <p>ENDEREÇO: Rua Travessa da Pátria, 123 – CEP 99680-000 – Constantina / RS</p> <p>RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO: FRANCISCO FRIZZO – Ex-Prefeito Municipal de Constantina/RS (Gestões 2001/2004 e 2005/2008) - CPF: 373.004.070-72</p> <p>ENDEREÇO: Rua Joao Mafessoni, 483 – CEP 99680-000 – Constantina/RS</p> <p>VALOR ORIGINAL DO DÉBITO: R\$ 20.000,00</p> <p>VALOR TOTAL ATUALIZADO EM 30.11.2010: R\$ 86.857,20 (fls.219-220)</p>	
--	--

2. DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS FATOS

2.1 Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, por intermédio do Fundo Nacional de Assistência Social, face a irregularidades apuradas na prestação de contas derivada do Termo de Responsabilidade nº 4064/MPAS/SEAS/1999 (SIAFI 383991), celebrado em 15.12.1999 entre a Prefeitura Municipal de Constantina (RS) e o Ministério da Previdência e Assistência Social (fls.8-16). O objeto do ajuste era a implantação de agroindústria de doces no município de Constantina/ RS mediante a aquisição de equipamentos. O prazo de vigência era de 10 (dez) meses acrescido de 60 dias para a prestação de contas. O projeto tinha por finalidade a geração de renda, tendo sido pactuado o valor de R\$ 25.000,00, cabendo R\$ 20.000,00 ao FNAS e R\$ 5.000,00 à Prefeitura. Os recursos federais foram liberados em 18.1.2000 mediante a Ordem Bancária 2000OB000348 (fls.19-20).

2.2. De início, verifica-se que o Ministério solicitou ao sucessor, Sr.Francisco Frizzo (Gestões 2001/2004 e 2005/2008), mediante o Ofício SEAS/CAPC 1804/2002 de 4.6.2002 (fls.24-25), a apresentação da prestação de contas. Consta que em 27.6.2002, o Prefeito, por meio do expediente de fl.26, encaminhou cópia da prestação de contas referente ao projeto. Entretanto, conforme se avista às fls.27-28 e 33-34, o Fundo informou não poder proceder à análise por falta de informações, solicitando encaminhar documentação complementar (Ofício MATS/CAPC 2200/MSCD enviado em 26.5.2003 e Ofício MDS/CAPC 2613 enviado em 3.6.2005). Ressaltou o MSCD que o não atendimento à solicitação implicaria na inscrição do município como inadimplente no SIAFI, além da inclusão do gestor na conta "*Diversos Responsáveis*" e instauração da respectiva TCE.

2.3 Em 14.6.2005, a Prefeitura encaminhou, por meio do Of. Sec. Faz. PC nº 015/05 (fl. 37), documentos relativos à prestação de contas, assim como Notas Explicativas referentes às solicitações efetuadas. Todavia, em 15.3.2006, por meio dos Ofícios/GAB/SNAS/MDS nº 631 e nº 633 (fls. 38-39 e 44-45), encaminhados ao sucessor e antecessor no cargo, o Fundo fez referência a irregularidades, alegando não ser possível a aprovação das contas. Diante dos fatos, o FNAS solicitou aos gestores a devolução total dos recursos corrigidos, salientando o teor da Súmula TCU nº 230, que determina ao Prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos pelo antecessor, ou adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, com a instauração da competente TCE, sob pena de co-responsabilidade.

2.4 Em 2.4.2006, o ex-Prefeito Rui Burille Dall'Agnol (Gestão 1997/2000) respondeu, por meio do expediente s/nº de fl. 47, comunicando que os documentos estavam arquivados na sede da Prefeitura, e, portanto, deveriam ser solicitados ao novo Prefeito. Por outra via, o então Prefeito Municipal, Sr. Francisco Frizzo, por meio do Of. Gab. Nº 089/06 de 17.4.2006 (fl. 48), encaminhou documentação fotográfica referente aos equipamentos e cópia da sentença de condenação da empresa responsável, solicitando prazo para a prestação de contas final. Na sequência, em 11.7.2006, o Ordenador de Despesas do FNAS, por meio do Ofício nº 2007/GAB/SN AS/M DS (fls. 49 e 50), reportou-se à documentação encaminhada concluindo pela reprovação da prestação de contas. No mesmo Ofício, comunicou que a ação movida contra a Empresa PROLAB não sanava as irregularidades, solicitando ao gestor à época proceder à devolução total dos recursos.

2.5 Em 31.10.2006, por meio do Ofício nº 3.182/GAB/SNAS/MDS (fl. 63), o Fundo comunicou ao Prefeito, Sr. Francisco Frizzo, que devido a não manifestação da Prefeitura, foi efetuada a inscrição do município como inadimplente no SIAFI, além de serem adotadas as providências para instauração de TCE. Foi providenciada, ainda, a inclusão do gestor na conta "*Diversos Responsáveis*", com adoção das demais medidas legais. Em 4.1.2007, o responsável requereu, por meio do Of. Gab. Nº 004/07 (fls. 65 e 66), prorrogação de prazo até a decisão final do processo na justiça, esclarecendo que o município não tinha condições de devolver os recursos. Ressaltou o titular que a inscrição no SIAFI só agravaria tal situação, requerendo serem recebidas as alegações como justificativa para a prorrogação de prazo na prestação de contas.

2.6 Mais à frente, em 23.8.2007, conforme fl.67, a Coordenação-Geral de Gestão de Transferências do Ministério, por meio do Ofício nº 1.099/CPC/CGGT/DEFNAS/MDS, indeferiu o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo gestor e, mediante o Ofício nº 2.007/GAB/SNAS/MDS de 11/07/2006 (fls. 49 e 50) e Ofício nº 3.182/GAB/SNAS/MDS de 31/10/2006 (fls. 63), concluiu pela não aprovação das contas. Em 14.9.2007, o então Prefeito, por meio do Of. Gab. nº 239/07 (fl. 69), tentou reverter a situação, encaminhando documentação ao Ministério visando atender às pendências. Mais uma vez, solicitou o gestor a aprovação das contas, visto que os equipamentos foram entregues, adotando as providências para cumprimento do objeto. Todavia, face ao resultado de inspeção extraordinária realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul em 2001 (fls. 70 a 94), da qual tomou parte o FNAS, aferiu-se que o antecessor, Sr. Rui Burille Dall'Agnol, incorreu na má aplicação de recursos destinados à implantação da agroindústria. Ressaltou-se, na ocasião, restar esgotadas as medidas cabíveis no âmbito administrativo com vistas à recomposição do Tesouro Nacional.

2.7 Paralelamente aos fatos, observa-se que em 25.6.2001, o Ministério Público no Estado do RS, com base no Relatório de Conclusões da Inspeção Extraordinária nº 1291/2000 do TCE/RS, já promovia *Ação Cautelar de Indisponibilidade de Bens* (fls. 121 a 134) contra o ex-Gestor de Constantina/RS, Sr. Rui Burille Dall'Agnol, em face de ter comprovado que o administrador incorreu na má aplicação de recursos. Requereu o MP/RS, na ocasião, que fosse julgada procedente a medida judicial, a fim de ser decretada a indisponibilidade dos bens do demandado, até o final do julgamento da ação principal com vistas ao resguardo do patrimônio público. Em 25.6.2001, conforme fls.135 a 138 do processo, consta *Determinação Judicial* que defere, liminarmente, a indisponibilidade dos bens, bem como de outros constantes do pólo passivo no provimento jurisdicional. Observa-se ainda que em 5.5.2006, o Município de Constantina/RS propôs *Ação de Execução por Quantia Certa* (fls. 145 a 148) contra o ex-gestor Rui Burille Dall'Agnol, requerendo que o executado pagasse a quantia reclamada, tendo em vista a má aplicação de recursos. Em 17.5.2006, verifica-se *Mandado de Citação, Penhora e Intimação* (fl. 150), determinando que o devedor pague, no prazo de 24 horas, o débito e demais cominações legais, ou, de outra forma, nomeie bens à penhora.

2.8 Ao final, em 30.1.2008, conforme Despacho encontrado à fl.2, verifica-se que a Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social propõe a reprovação da prestação de contas, sugerindo a instauração da Tomada de Contas Especial. Na mesma data, com fundamento nas orientações da Diretoria e Instrução Normativas nº 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional, a Ordenadora de Despesas encaminha o processo para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, conforme determina o art.8º da Lei 8.443/92. Ante o exposto, a Coordenação de Contabilidade inscreve o ex-Prefeito Municipal, Sr. Rui Burille Dall'Agnol, na conta "Diversos Responsáveis" no SIAFI, totalizando o débito, até aquela data, R\$ 67.720.92 (fls. 172 e 173).

2.9 Às fls. 103-110, encontra-se Relatório de Tomada de Contas Especial emitido em 4.3.2008 pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, complementado pelo Relatório de fls. 176-185. Em seguida, após despachos internos, conforme determina a IN nº 56/2007 do TCU, avista-se o Relatório e Certificado de Auditoria emitidos pela Secretaria Federal de Controle Interno sob o nº 212593/2010 em 6 e 9.8.2010, respectivamente (fls. 202-206), seguidos do Parecer do Dirigente de Controle Interno, datado de 9.8.2010 (fl.207) e Pronunciamento Ministerial de 6.9.2010 (fl.211) atestando o conhecimento das irregularidades.

2.10 Segundo se averigua na TCE, houve diversas diligências do Tribunal de Contas da União, por intermédio da SECEX/RS, no sentido de obter a análise do Fundo em relação ao repasse efetuado mediante o Termo de Responsabilidade nº 4064/MPAS/SEAS/1999 (SIAFI 383991). Inicialmente, a SECEX/RS diligenciou ao Fundo no sentido de ver apuradas as ocorrências relativas aos fatos levantados no TC 008.095/2004-3, que versava sobre irregularidades detectadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul no município. Posteriormente, ao se julgarem as contas do referido processo no TCU, determinou-se inclusive, que o FNAS examinasse a prestação de contas em confronto com os fatos apurados pelo TCE/RS. Várias irregularidades levantadas pelo TCE/RS diziam respeito à convênios celebrados pela Prefeitura com órgãos públicos federais, dentre eles, o ajuste que ora se analisa, registrado no SIAFI sob o n.383991, que trata da implantação de agroindústria de doces no município de Constantina/RS.

2.11 Em relação ao pacto celebrado, o sucessor municipal apresentou os documentos relativos à prestação de contas, e reiterou com novos documentos e informações, entretanto, conforme consta da análise efetuada, consoante relato obtido na Informação Técnica de fl.165-171 e Relatório oriundo do TCE/RS (fls.70-94), processo 5002-02.00/00-1, não foram sanadas as irregularidades apontadas, relatadas, em síntese, conforme a seguir:

- Simulação de pagamento a fornecedores;
- Pagamento de R\$ 23.00,00 por equipamento completo para fabricação de doces, sem recebimento do bem até a data da inspeção (na apuração constatou-se que R\$ 15.500,00 não foram pagos à empresa, mas retirados dos cofres municipais, com características de simulação, sem indicativo de glosa);
- Retirada de cheque no valor de R\$ 12.000,00 endossado e trocado junto ao Auto Posto Engenho Velho;
- Retirada do valor de R\$ 2.000,00, recebido em moeda junto à Tesouraria Municipal;
- Depósito de cheque no valor de R\$ 1.500,00 na conta bancária do Secretário Municipal da Fazenda sem justificativa;
- Extratos bancários com movimentação irregular;
- Não entrega da estufa cristalizadora de doces e do pistão que compõem a Enchedeira de Pistão, pela empresa PROLAB – Comércio de Produtos para Laboratório Ltda, vencedora da licitação;
- Não adjudicação da licitação realizada;
- Não comprovação da aplicação dos recursos no mercado financeiro.



2.12 Destarte, em função das ocorrências tipificadas nos autos, detectadas por ocasião da inspeção realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, não sanadas na via administrativa, encaminhou-se a presente Tomada de Contas Especial ao TCU para providências. Considerando o exposto, como forma de garantir o contraditório e da ampla defesa, faz-se necessário solicitar justificativas às partes, consideradas responsáveis solidárias no que tange à execução, visto que o ajuste perdurou por mais de uma gestão (início em 1999 e prestação de contas em 2001).

3. CONCLUSÃO:

3.1 Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo a citação solidária, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, dos responsáveis abaixo arrolados pelo valor do débito indicado, para, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher ao Fundo Nacional de Assistência Social a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, em razão das ocorrências relatadas abaixo:

Responsável: RUI BURILLE DALL AGNOL - CPF 166.014.670-49

Responsável Solidário: FRANCISCO FRIZZO – CPF 373.004.070-72

Ocorrências: Irregularidades apuradas na execução do Termo de Responsabilidade nº 4064/MPAS/SEAS/1999 (SIAFI 383991), celebrado em 15.12.1999 entre a Prefeitura Municipal de Constantina (RS) e o Ministério da Previdência e Assistência Social (fls.8-16), cujo objeto era a implantação de agroindústria de doces no município de Constantina/ RS com aquisição de equipamentos, conforme descrito no Relatório do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (fls.70-94) e resumo a seguir:

- Simulação de pagamento a fornecedores;
- Pagamento de R\$ 23.000,00 por equipamento completo para fabricação de doces, sem recebimento do bem até a data da inspeção (na apuração constatou-se que R\$ 15.500,00 não foram pagos à empresa, mas retirados dos cofres municipais, com características de simulação, sem indicativo de glosa);
- Retirada de cheque no valor de R\$ 12.000,00 endossado e trocado junto ao Auto Posto Engenho Velho;
- Retirada do valor de R\$ 2.000,00, recebido em moeda junto à Tesouraria Municipal;
- Depósito de cheque no valor de R\$ 1.500,00 na conta bancária do Secretário Municipal da Fazenda sem justificativa;
- Extratos bancários com movimentação irregular;
- Não entrega da estufa cristalizadora de doces e do pistão que compõem a Enchedeira de Pistão, pela empresa PROLAB – Comércio de Produtos para Laboratório Ltda, vencedora da licitação;
- Não adjudicação da licitação realizada;
- Não comprovação da aplicação dos recursos no mercado financeiro.

Valor Original do Débito: R\$ 20.000,00 (a partir de 25.1.2000, data do crédito da OB 2000OB000348)

Valor Atualizado em 30.11.2010: R\$ 86.857,20 (fls.219-220)

LOCAL/DATA

SECEX/RS, em 8.12.2010.

ACE / MATRÍCULA / ASSINATURA

Gilberto Casagrande Sant'Anna
Matrícula 4659-0

